



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 079/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 28 de Abril de 2017 - Publicação: Terça-feira, 02 de Maio de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DO PLENÁRIO

#### SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 013 DE 27 DE ABRIL DE 2017.

DECISÃO Nº 541/17 – E. **EXPEDIENTE**. Protocolo: 010058/2017. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, solicitação apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para prorrogação do prazo para preenchimento pelas unidades gestoras municipais dos questionários do ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM/PI, para o dia 31 de maio de 2017. A solicitação da DFAM leva em consideração: **1)** o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016, que criou a Rede Nacional de Indicadores Públicos - Rede INDICON, firmado pelo IRB, TCE/MG e TCE/SP, bem como o Termo de Adesão à Rede INDICON assinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí — TCE/PI; **2)** a baixa adesão ao preenchimento dos citados questionários, sobretudo pela elevada renovação dos gestores municipais na última eleição; **3)** a necessidade de consolidação das informações em caráter nacional para composição do Anuário IEGM Brasil/2016; **4)** a fixação do prazo pela Resolução TCE/PI nº 27/2016 para preenchimento dos questionários até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar** a solicitação, nos termos em foi apresentada, prorrogando o prazo para preenchimento pelas unidades gestoras municipais dos questionários do ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM/PI, para o dia 31 de maio de 2017, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação vigente, inclusive o bloqueio das contas municipais. **Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 27 de abril de 2017.

*assinado digitalmente*

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 542/17 – E. **EXPEDIENTE**. Protocolo: 010116/2017. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, solicitação apresentada pela Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais – APPM, para prorrogação do prazo para envio das prestações de contas municipais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 para os dias 02 de maio de 2017 e 15 de maio de 2017, respectivamente, sob a alegação de que os gestores municipais estão encontrando dificuldades para envio das referidas prestações de contas no prazo previsto na legislação vigente. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando a manifestação e informações apresentadas em Plenário pelo advogado da APPM, Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 5.845, bem como o Parecer Técnico da DFAM (nos autos) e a manifestação e informações apresentadas em Plenário pelo Diretor da DFAM, Vilmar Barros Miranda, decidiu o Plenário, à unanimidade, autorizar o envio, sem aplicação de multa, das prestações de contas municipais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 até os dias 02 de maio de 2017 e 15 de maio de 2017, respectivamente. Decidiu o Plenário, ainda, à unanimidade, que, até o dia 15 de maio de 2017, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI realizará inspeção nas 48 (quarenta e oito) unidades gestoras, listadas no Parecer Técnico da DFAM (sem tentativa de envio das referidas prestações de contas até a presente data), com envio dos relatórios de inspeção aos respectivos relatores das prestações de contas, que adotarão as providências legais cabíveis. **Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 27 de abril de 2017.

*assinado digitalmente*

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 158/2017 DA**

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimento nº</i>
98006-4	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	Auditor de Controle Externo	DI/Divisão de Redes de Segurança	03 e 04/05/2017	009962/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 160/2017 DA**

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010169/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **VALDIRA SOARES E SOARES**, matrícula nº 01998-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 10 (dez) dias de licença prêmio no período de 29/05/17 a 07/06/2017, concedidas por meio da Portaria nº 386/2006.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2017**

Aos vinte e oito dias do mês de abril de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 036/2017, em favor da empresa CASP ONLINE TREINAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.354.297/0001-96, no valor de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), referente a cinco inscrições no ENCONTRO NACIONAL SOBRE A NOVA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – ENNCASP, a ser realizado no Rio de Janeiro/RJ, nos dias 8 e 9 de junho do corrente ano, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 7 do processo **TC/009878/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACORDÃO 975/17- TCE-PI**  
**SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012, DE 20 DE ABRIL DE 2017.**  
**DECISÃO Nº 451**

**PROCESSO:**

**TC/002404/2017**  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA – EXERCÍCIO 2012  
RECORRENTE: MOACIR LOPES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA  
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS  
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA – EXERCÍCIO 2012. PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se, portanto, na íntegra, o Acórdão recorrido, de nº 2.881/2016, com julgamento de Irregularidade e multa no valor de 500 UFR-PI, visto que os elementos apresentados, especialmente quanto a fatos ou argumentos novos e substanciais, não foram capazes de alterar o teor da decisão prolatada por esta Corte de Contas, e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (assinado digitalmente)  
Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)  
Representante do MPC: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente)



**ACORDÃO 976/17- TCE-PI**  
**SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012, DE 20 DE ABRIL DE 2017**  
**DECISÃO Nº 452**

**PROCESSO:** TC/004025/2017  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2014)  
**INTERESSADO:** EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA - PREFEITA  
**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS  
**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA - PI. EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a manifestação do Advogado em Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido, de nº 3.341/2016, com julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício de 2014, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, *tendo em vista que a gravidade das falhas remanescentes corrobora com o julgamento de irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal*, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). Não houve substituição, nesse processo, para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (assinado digitalmente)  
Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)  
Representante do MPC: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente)

**ACORDÃO PLENÁRIO 978/2017**  
**SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012 DE 20 DE ABRIL DE 2017.**  
**DECISÃO Nº 454/17.**

**Proc. nº:** TC - 001464/2017.  
**Assunto:** Pedido de Revisão – Câmara Municipal de Aroazes (Exercício 2012).  
**Interessado:** Antônio Alves da Silva - Presidente.  
**Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456.  
**Relator:** Luciano Nunes Santos  
**Procurador (a):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA:** Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Aroazes. Conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento parcial, com a anulação do Acórdão nº 2.188/15, tendo em vista a ocorrência de citação irregular, e pelo encaminhamento dos autos à DFAM responsável para análise do contraditório, com posterior envio ao MPC para manifestação de mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente)

**ACORDÃO 979/17- TCE-PI**  
**SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012, DE 20 DE ABRIL DE 2017**  
**DECISÃO Nº 456/17**

**PROCESSO:** TC/018954/2016  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO 2016).  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS- PI  
**RESPONSÁVEL:** MANOEL SOUSA FONTENELE  
**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA.** REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2016. **PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, sem aplicação de multa, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Município de Miguel Alves, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 121 e ss. da LOTCE-PI, art. 185, I, “b”, II, “b”, art. 246, XXIV, do RITCE/PI, para que as irregularidades indicadas nesta Representação sejam consideradas quando da análise da referida prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do MPC: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente)

**ACORDÃO 980/17- TCE-PI**  
**SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012, DE 20 DE ABRIL DE 2017**  
**DECISÃO Nº 456/17**

**PROCESSO:** TC/021203/2016  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO 2016).  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**RESPONSÁVEL:** MANOEL SOUSA FONTENELE  
**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA.** REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI. EXERCÍCIO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. **PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, sem multa, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Município de Miguel Alves, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 121 e ss. da LOTCE-PI e art. 185, I, “b”, e II, “b”, in fine, e art. 246, XXIV, do RITCE/PI, para que as irregularidades indicadas nesta Representação sejam consideradas quando da análise da referida prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (assinado digitalmente)  
Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)  
Representante do MPC: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente)

### PARECER PRÉVIO 96/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11, de 11 de abril de 2017.

**Proc. nº:**..... **TC- 015457/2014**  
**Decisão:**..... Decisão nº 170/17  
**Assunto:**..... Parecer Prévio de Contas de Governo.  
**Interessado (a):**..... Valdivino Dias de Araújo – Prefeito Municipal  
**Órgão:**..... Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI, Exercício 2014.  
**Advogados:**..... Felliipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570).  
**Relator:**..... Conselheiro Luciano Nunes Santos  
**Procurador (a):**..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA.** Parecer Prévio. Contas de Governo Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI, (exercício de 2014). 1) Atraso de 20 dias no envio da LDO e da LOA; 2) Peças ausentes; 3) Não registro da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP); 4) Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do limite constitucional; 5) Despesa de pessoal do executivo acima do limite legal; 6) Não atualização no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna referente à dívida junto à AGESPISA (R\$ 59.406,00). *Reprovação.* Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em face das seguintes irregularidades: 1) Atraso de 20 dias no envio da LDO e da LOA; 2) Peças ausentes; 3) Não registro da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP); 4) Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do limite constitucional; 5) Despesa de pessoal do executivo acima do limite legal; 6) Não atualização no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna referente à dívida junto à AGESPISA (R\$ 59.406,00).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)  
Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)  
Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria R.de Deus Barbosa (assinado digitalmente)



### ACORDÃO 829/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11, de 11 de abril de 2017.

**Proc. nº:**..... **TC/015457/2014**  
**Decisão:**..... Decisão nº 170/17  
**Assunto:**..... Prestação de Contas de Gestão.  
**Interessado (a):**..... Valdivino Dias de Araújo – Prefeito Municipal  
**Órgão:**..... Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI.  
**Advogados:**..... Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570).  
**Relator:**..... Conselheiro Luciano Nunes Santos  
**Procurador de Contas:**..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** Prestação de Contas de Gestão do Município de Paes Landim-PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. 1) Divergência referente aos recursos vinculados à área de educação; 2) Ausência de procedimentos licitatórios; 3) Inadimplência junto à AGESPISA; 4) Acumulação irregular de cargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em face das seguintes falhas: 1) Divergência referente aos recursos vinculados à área de educação; 2) Ausência de procedimentos licitatórios; 3) Inadimplência junto à AGESPISA; 4) Acumulação irregular de cargo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valdivino Dias de Araújo, no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)  
Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)  
Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria R.de Deus Barbosa (assinado digitalmente)

### ACORDÃO 830/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11, de 11 de abril de 2017.

**Proc. nº:**..... **TC010854/2015 - REPRESENTAÇÃO**  
**Decisão:**..... Decisão nº 170/17  
**Assunto:**..... REPRESENTAÇÃO - não encaminhamento dos documentos que compõem o Balanço Geral da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI (exercício financeiro de 2014) ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.  
**Representado (s):**..... Valdivino Dias de Araújo – Prefeito Municipal  
**Representante(s):**..... Ministério Público de Contas do Piauí  
**Órgão:**..... Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI - 2014.  
**Advogados:**..... Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570).  
**Relator:**..... Conselheiro Luciano Nunes Santos  
**Procurador de Contas:**..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.





**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO - não encaminhamento dos documentos que compõem o Balanço Geral da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI (exercício financeiro de 2014) ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Conhecimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 24 do processo TC/015457/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 41 do processo TC/015457/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 43 do processo TC/015457/2014, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 50 do processo TC/015457/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Valdivino Dias de Araújo**, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria R.de Deus Barbosa (assinado digitalmente)

#### ACORDÃO 831/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11, de 11 de abril de 2017.

<b>Proc. nº:</b> .....	<b>TC/015457/2014</b>
Decisão.....	Decisão nº 170/17
Assunto.....	Prestação de Contas de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
Interessado (a).....	Valdivino Dias de Araújo – Prefeito Municipal e gestor do FUNDEB.
Órgão:.....	Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI.
Advogados:.....	Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570).
Relator:.....	Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:.....	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Paes Landim-PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. 1) Aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em face da Aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores.





Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valdivino Dias de Araújo, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)  
Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)  
Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Raïssa Maria R.de Deus Barbosa (assinado digitalmente)

### ACORDÃO 832/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11, de 11 de abril de 2017.

**Proc. nº:**..... **TC/ 015457/2014**  
**Decisão:**..... Decisão nº 170/17  
**Assunto:**..... Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS.  
**Interessado (a):**..... Valdivino Dias de Araújo – Prefeito Municipal e gestor do FMS.  
**Órgão:**..... Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI.  
**Advogados:**..... Fellype Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570).  
**Relator:**..... Conselheiro Luciano Nunes Santos  
**Procurador de Contas:**..... Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Paes Landim-PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. 1) Fragmentação de despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em face da Fragmentação de despesa.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valdivino Dias de Araújo, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)  
Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)  
Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Raïssa Maria R.de Deus Barbosa (assinado digitalmente)

### ACORDÃO 833/2017



Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11, de 11 de abril de 2017.

**Proc. nº:**..... **TC/ 015457/2014**  
**Decisão:**..... Decisão nº 170/17  
**Assunto:**..... Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.  
**Interessado (a):**..... Valdivino Dias de Araújo – Prefeito Municipal e gestor do FMAS.  
**Órgão:**..... Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI.  
**Advogados:**..... Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570).  
**Relator:**..... Conselheiro Luciano Nunes Santos  
**Procurador de Contas:**..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Paes Landim-PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria R.de Deus Barbosa (assinado digitalmente)

#### ACORDÃO 834/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11, de 11 de abril de 2017.

**Proc. nº:**..... **TC/ 015457/2014**  
**Decisão:**..... Decisão nº 170/17  
**Assunto:**..... Prestação de Contas da Câmara Municipal.  
**Interessado (a):**..... Cláudio Moraes dos Santos – Presidente da Câmara Municipal.  
**Órgão:**..... Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI.  
**Relator:**..... Conselheiro Luciano Nunes Santos  
**Procurador de Contas:**..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Paes Landim-PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade. Decisão unânime. 1) Ingresso da prestação de contas com atraso; 2) Não fixação e/ou envio da norma que fixa o subsídio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator das seguintes irregularidades: 1) Ingresso da prestação de contas com atraso; 2) Não fixação e/ou envio da norma que fixa o subsídio.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Cláudio Moraes dos Santos, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII, da Resolução



TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria R. de Deus Barbosa (assinado digitalmente)

#### ACORDÃO nº 778/2017

#### DECISÃO Nº 174/2017

#### PROCESSO TC/015228/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE FRANCISCO MACEDO – exercício financeiro de 2014.

**Processos Apensados:** TC/010851/2015 - Representação solicitando o deferimento da concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas do município de Francisco Macedo, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem o Balanço Geral do exercício de 2014. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito); TC/020251/2014 - Inspeção Extraordinária para verificação da regularidade da execução orçamentária e financeira das movimentações de recursos das contas do FUNDEB, PAB e Merenda. Responsáveis: Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito), Carisma Maria de Alencar (Gestora do FUNDEB), Sebastião Antão de Alencar (Gestor do FMS).

**GESTOR:** Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito).

**ADVOGADO(S):** Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Peça 24, fls. 23).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Prestação de Contas do Município de Francisco Macedo. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Irregularidades em Serviços de Assessoria Contábil; Fragmentações de despesas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime. Representação (TC/010851/2015). Unânime. Procedente. Inspeção (TC/020251/2014). Unânime. Procedente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

Decidiui, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e VII, da lei c/c art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Cristóvão Antão de Alencar** no valor correspondente a **750 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

Decidiui, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência** da presente Denúncia, ressaltando-se que as ocorrências constatadas foram objeto de análise e levadas em consideração na aplicação de multa nas contas de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

Decidiui, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência da Inspeção**, ressaltando-se que as ocorrências constatadas foram objeto de análise e levadas em consideração nas contas de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado), em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum) Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum).



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 29 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente/Relator

Fui Presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

#### ACORDÃO nº 779/2017

##### DECISÃO Nº 174/2017

##### PROCESSO TC/015228/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE FRANCISCO MACEDO – exercício financeiro de 2014.

**Processos Apensados:** TC/010851/2015 - Representação solicitando o deferimento da concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas do município de Francisco Macedo, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem o Balanço Geral do exercício de 2014. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito); TC/020251/2014 - Inspeção Extraordinária para verificação da regularidade da execução orçamentária e financeira das movimentações de recursos das contas do FUNDEB, PAB e Merenda. Responsáveis: Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito), Carisma Maria de Alencar (Gestora do FUNDEB), Sebastião Antão de Alencar (Gestor do FMS).

**GESTORA:** Carisma Maria de Alencar (Gestora do FUNDEB)

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

##### **Prestação de Contas do Município de Francisco Macedo. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando das manifestações do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da lei c/c art. 206, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de **multa à Srª. Carisma Maria de Alencar** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado), em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum) Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 29 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente/Relator

Fui Presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC



**ACORDÃO n° 780/2017**

**DECISÃO Nº 174/2017**

**PROCESSO TC/015228/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE FRANCISCO MACEDO – exercício financeiro de 2014.**

**Processos Apensados:** TC/010851/2015 - Representação solicitando o deferimento da concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas do município de Francisco Macedo, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem o Balanço Geral do exercício de 2014. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito); TC/020251/2014 - Inspeção Extraordinária para verificação da regularidade da execução orçamentária e financeira das movimentações de recursos das contas do FUNDEB, PAB e Merenda. Responsáveis: Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito), Carisma Maria de Alencar (Gestora do FUNDEB), Sebastião Antão de Alencar (Gestor do FMS).

**GESTOR:** Sebastião Antão de Alencar (Gestor do FMS).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Prestação de Contas do Município de Francisco Macedo. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade** com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado), em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Velloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum) Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 29 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

(Assinado Digitalmente) Presidente/Relator

Fui Presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

**ACORDÃO n° 781/2017**

**DECISÃO Nº 174/2017**

**PROCESSO TC/015228/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – exercício financeiro de 2014.**

**Processos Apensados:** TC/010851/2015 - Representação solicitando o deferimento da concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas do município de Francisco Macedo, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem o Balanço Geral do exercício de 2014. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito); TC/020251/2014 - Inspeção Extraordinária para verificação da regularidade da execução orçamentária e financeira das movimentações de recursos das contas do FUNDEB, PAB e Merenda. Responsáveis: Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito), Carisma Maria de Alencar (Gestora do FUNDEB), Sebastião Antão de Alencar (Gestor do FMS).

**GESTOR:** Osailton Lopes de Carvalho

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Prestação de Contas do Município de Francisco Macedo. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Ausência de defesa do gestor. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, VII da lei c/c art. 206 VIII da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Osailton Lopes de Carvalho** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado), em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum) Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 29 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente/Relator

Fui Presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

#### PARECER PRÉVIO nº 91/2017

##### DECISÃO Nº 174/17

**PROCESSO: TC/015228/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DAP. M. DE FRANCISCO MACEDO – exercício financeiro de 2014.**

**Processos Apensados:** TC/010851/2015 - Representação solicitando o deferimento da concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas do município de Francisco Macedo, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem o Balanço Geral do exercício de 2014. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito); TC/020251/2014 - Inspeção Extraordinária para verificação da regularidade da execução orçamentária e financeira das movimentações de recursos das contas do FUNDEB, PAB e Merenda. Responsáveis: Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito), Carisma Maria de Alencar (Gestora do FUNDEB), Sebastião Antão de Alencar (Gestor do FMS).

**GESTOR:** Cristóvão Antão de Alencar (Prefeito)

**ADVOGADO(S):** Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Peça 24, fls. 23).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Prestação de Contas do Município de Francisco Macedo. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014.** *Peças ausentes; Déficit elevado na receita total arrecadada; Divergência no Balanço Patrimonial; Divergência no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Serviços de Assessoria Contábil; Fragmentações de despesas. Parecer prévio recomendando Aprovação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado), em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum), Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 29 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (**Assinado Digitalmente**)

Presidente/Relator

Fui Presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (**Assinado Digitalmente**) Representante do MPC

### ACÓRDÃO Nº. 457/17

*Inspeção. Município de Fronteiras do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício financeiro de 2017. Análise Técnica Circunstanciada. **Conhecimento da Inspeção. Citação da gestora. Determinação de cumprimento de decisão deste Tribunal. Recomendações aos Municípios do Estado do Piauí. Determinação da realização de Processo Seletivo Simplificado.***

**PROCESSO:** TC nº. 002.774/17 - Inspeção Extraordinária - Decreto de Emergência

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Município de Fronteiras do Piauí

**GESTORA:** Maria José Aires de Sousa - Prefeita Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADA:** Dr<sup>a</sup>. Maira Castelo Branco Leite

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção (Peça nº. 05), a sustentação oral da advogada, Dr<sup>a</sup>. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº. 3.276 - a qual informou sobre a anulação do Decreto Emergencial, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 10), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em: a) **Conhecer** a presente Inspeção, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do art. 100 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 180 do RI TCE/PI; b) **Citar**, por via postal e com Aviso de Recebimento, a Sr<sup>a</sup>. Maria José Aires de Sousa - Prefeita Municipal de Fronteiras do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº. 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos no Relatório de Inspeção, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09 desta Corte de Contas; c) **Notificar** a gestora municipal para que comprove cada uma das alegações que fundamentaram a expedição do Decreto de Emergência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade; d) **Notificar** a gestora municipal para que apresente os processos de Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços técnico-especializados, com a comprovação dos motivos justificadores da contratação direta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade; e) **Determinar** o cumprimento da Decisão deste Tribunal nº. 089/17, na qual decidiram os membros deste Corte determinar aos municípios do Estado do Piauí que se abstenham de realizar qualquer despesa relativa à realização do Carnaval 2017, nos seguintes casos: e1) caso tenham decretado estado de emergência ou de calamidade pública, e2) caso possuam atraso de pagamento dos servidores públicos municipais; f) **Recomendar** aos municípios do Estado do Piauí que se abstenham de realizar qualquer despesa relativa à realização do Carnaval 2017, nos seguintes casos: f1) caso estejam enfrentando dificuldade financeira que implique em restrições na prestação de serviços públicos de saúde e educação, f2) caso possuam débito com o Regime Próprio de Previdência Social, ressaltando-se que o descumprimento de determinação enseja a responsabilização dos gestores perante esta Corte de Contas; g) **Determinar** a realização de Procedimento Seletivo Simplificado para a contratação de profissionais para exercer funções públicas, sobretudo, profissionais do magistério e profissionais da Saúde.





Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 005/2017 de 23 de fevereiro de 2017.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**

**PARECER PRÉVIO Nº. 52/17**

*Município de Oeiras. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC n.º. 02.822/13 - Processo de Prestação de Contas do Município de Oeiras - Exercício Financeiro de 2013

**RESPONSÁVEL:** Sr. Lukano Araújo Costa Reis Sá - Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI n.º. 5.085 e outros (Procuração- Peça 17, fl. 15).

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Barros e Cunha ME CRC n.º. 0236/0

**CONTROLADOR:** Alan Brandão dos Santos Sousa

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedades e falhas de natureza meramente formal:** a) *Envio intempestivo da Lei Orçamentária anual: o relatório de fiscalização constatou um atraso de 276 (duzentos e setenta e seis) dias no envio da Lei Orçamentária Anual – LOA; b) Demonstração da dívida flutuante-anexo XVII: o relatório de fiscalização constatou que o saldo de Restos a Pagar do exercício, no valor de R\$ 11.406.270,00, correspondeu a 277,16% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 4.115.383,14) do município; c) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas (parcialmente sanada).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças n.º. 07 e 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças n.º. 44), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho -



OAB/PI nº. 5.085 e do Sr. Lukano Araújo Costa Reis Sá - que se reportaram às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 57), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Oeiras, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Lukano Araújo Costa Reis Sá - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **ACÓRDÃO Nº. 426/17**

*Município de Oeiras. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 02.822/13 - Processo de Prestação de Contas do Município de Oeiras - Exercício Financeiro de 2013

**RESPONSÁVEL:** Sr. José Raimundo de Sá Lopes - Gestor

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB/PI nº 5085 e outros (Peça 19, fl. 09)

**CONTADOR:** Barros e Cunha ME- CRC nº. 0236/0

**CONTROLADOR:** Alan Brandão dos Santos Sousa

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas (sanado parcialmente); b) Divergências dos recursos vinculados à Educação: relatório de fiscalização constatou que o total dos recursos vinculados à educação apurado no quadro, antes demonstrado, com base no site do FNDE – Liberações Consultas Gerais (R\$ 2.074.140,62 – exceto as receitas oriundas de aplicação financeira), divergiu do informado no Balanço Geral (R\$ 1.845.535,56) em R\$ 228.605,06



(duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinco reais e seis centavos) para menos. *Pede-se esclarecimento do gestor, pela receita registrada a menor;* c) *Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93: sanado parcialmente (subitem “e”);* d) *Débitos junto à AGESPISA: procedeu-se o levantamento do débito com a AGESPISA, no montante de R\$ 4.884.498,00.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 44), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5085 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 52) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras, sob responsabilidade do Sr. José Raimundo de Sá Lopes - gestor da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Divergência de recursos vinculados à Educação - 100 UFRs/PI, b) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93 - 300 UFRs/PI, c) Débitos junto à Agespisa - 100 UFRs/PI.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **ACÓRDÃO Nº. 427/17**

*Município de Oeiras. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*



**PROCESSO:** TC nº. 02.822/13 - Processo de Prestação de Contas do Município de Oeiras - Exercício Financeiro de 2013

**RESPONSÁVEL:** Sr. José Raimundo de Sá Lopes - Gestor do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB/PI nº. 5085 (Sem procuração)

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Barros e Cunha ME CRC Nº. 0236/0

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedade e falha de natureza meramente formal: 1) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme explicitado a seguir: a. Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 1.044.884,87 para as seguintes despesas: aquisição de combustível e lubrificante no montante de R\$ 160.937,59, livros didáticos no valor de R\$ 119.680,00; material de construção no montante de R\$ 224.006,93; serviços de reforma e ampliação de depósito e salas, no valor de R\$ 149.147,10; transporte de alunos no montante de R\$ 391.113,25.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 44), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5085 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 53) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Oeiras, sob responsabilidade do Sr. José Raimundo de Sá Lopes - gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 100 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**



**ACÓRDÃO Nº. 428/17**

*Município de Oeiras. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 02.822/13 - Processo de Prestação de Contas do Município de Oeiras - Exercício Financeiro de 2013

**RESPONSÁVEL:** Sr<sup>a</sup>. Maria Auridene da Silva Moreira de Freitas Tapety - Gestora do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB/PI nº. 5085 (Sem procuração)

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Barros e Cunha ME CRC Nº. 0236/0

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedade e falha de natureza meramente formal:** 1) *Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme explicitado a seguir: a. Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 814.521,00 para as seguintes despesas: construção de unidades básicas de saúde, no valor de R\$ 698.145,00 e construção de unidade básica de saúde, no montante de R\$ 116.376,02. b. Realização de despesa de forma fragmentada, no montante de R\$ 291.732,10, com fretes e transporte de encomendas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 44), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5085 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 56) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Oeiras, sob responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Auridene da Silva Moreira de Freitas Tapety - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 100 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**



- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 429/17**

*Município de Oeiras. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão. Instauração de Tomada de Contas Especial.*

**PROCESSO:** TC nº. 02.822/13 - Processo de Prestação de Contas do Município de Oeiras - Exercício Financeiro de 2013

**RESPONSÁVEL:** Sr. Letiano Vieira da Silva - Presidente da Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº. 4703 e Luanna Gomes Portela OAB/PI nº. 10.959 (Peça 39, fl. 09).

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** CONTABILIDADE DE PLAN. PROJ. E SERV. LTDA CRC Nº. 145/0

**CONTROLADOR:** José Luiz Sene Silva

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 44), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 54) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas de gestão da Câmara Municipal de Oeiras, sob responsabilidade do Sr. Letiano Vieira da Silva - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Instaurar Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, para apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano referente à impropriedade descrita no item 1.1.2 (Divergência na movimentação financeira). Requer ainda, abertura de prazo para contrarrazões, bem como quantificação do débito com o fito de recompor os cofres públicos.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento



- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

### **DECISÕES MONOCRÁTICAS**

#### **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO**

**Processo:** TC/004222/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Germany Maria Torres da Silva Santos

**Órgão de origem:** Secretaria de Estado da Educação

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Jose Araújo Pinheiro Junior

**Decisão nº 158/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora GERMANY MARIA TORRES DA SILVA SANTOS, CPF nº 350.076.643-91, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0783242, lotada na Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no artigo 6º, incisos I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, incisos I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº **175/2017** (fls. 115, peça 02), datada de 20/01/2017, publicada no DOE - nº 23 de 01/02/2017 (fls.116, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.231,90**. Conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
<b>a) Vencimento de acordo</b> com a Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	3.137,27
<b>c) Gratificação Adicional</b> , nos termos do art. 127 da Lei Complementar nº 71/06	94,63
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>3.231,90</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator





**Processo:** TC/007942/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Lúcia de Fátima da Silva Lima

**Órgão de origem:** Secretaria da Educação

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão nº 179/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC 41/03, concedida à servidora Lucia de Fátima da Silva Lima, CPF nº 240.845.733-53, ocupante do cargo de Professora, (40 horas), Classe “A”, nível IV, Matrícula nº 060161-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 187/2017 (fls. 53, peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 45, de 08/03/17 (fls. 2.54), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.848,56**, conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16	2.688,10
b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	160,46
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>2.848,56</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/020657/2016

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria de Alzenira Silva Oliveira

**Órgão de origem:** Prefeitura Municipal de Esperantina-PI

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 180/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria de Alzenira Silva Oliveira, CPF nº 902.230.471-04, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 297, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal Esperantina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1075/07

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e o art.19 da Lei Municipal nº 1075/07, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 340/2016, de 01/10/16, (fls. 30, peça 02), publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMCXIII, em 17/10/16 (fls. 2.32), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 937,00**, conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - art. 55 da Lei Municipal nº 847/93.	880,00*
b) Adicional por Tempo de Serviço – art. 80 da Lei Municipal nº 847/93 perfazendo o total de R\$ 1.012,00. A média aritmética ficou em R\$ 899,82 (art. 1º da Lei nº 10.887/04X) Proporcionalidade de 57,01%, resultou no montante R\$ 512,99	132,00
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>788,00*</b>

\* Conforme art. 7º, IV da CF/88 é direito do trabalhador a percepção de I Salário Mínimo Nacional.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/015881/2016

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Fátima Regina da Silva

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus-PI

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 181/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Fátima Regina da Silva, CPF nº 350.651.333-87, RG nº 1.389.874 - PI ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, nível VIII, 40 horas, Matrícula nº 90-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Bom Jesus-PI, com arrimo no art. 3º da EC 47/05 e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 479/09

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05 e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 479/09, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 194/2016, de 22/06/16, (fls. 27, peça 02), publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMCXXIV, em 07/07/16 (fls. 2.28), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.018,66**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - art. 2º da Lei Municipal nº 52/15 e art.58 da Lei Municipal nº 507/10	4.018,66
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>4.018,66</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



**Processo:** TC/000054/2016

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Florentino de Brito Fontenele

**Órgão de origem:** Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão nº 182/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Florentino de Brito Fontenele, CPF nº 097.016.803-91, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 044029-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c art. 6º A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-852/2015, de 02/09/15, (fls. 63, peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 190, em 07/10/15 (fls. 2.61), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.969,31**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – de acordo com a LC nº 107/08, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.452/13	5.769,31
b) VPNI – Curso de Polícia de acordo com o art. 42, inciso II, da Lei nº 5.376/04, c/c o art. 1º, II da LC nº 37/04	200,00
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>5.969,31</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo TC/006872/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria Leny de Araújo Andrade

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 129/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA LENY DE ARAUJO ANDRADE**, CPF nº 274.594.973-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 076736-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 284/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 123), publicada no Diário Oficial do Estado nº 36 de 10/02/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.583,76** (três mil e quinhentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.  
Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinatura digitalizada)  
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

**Processo TC/004149/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** Raimundo Soares de Lima

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 130/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **RAIMUNDO SOARES DE LIMA**, Pis/Pasep 10683045277, CPF nº 078.812.903-15, matrícula nº 0718807, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.289/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 111), publicada no Diário Oficial do Estado nº 10 de 13/01/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.279,21** (três mil e duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinatura digitalizada)  
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

**Processo TC/013364/2016**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Luiza Pereira Chaves da Luz

**Órgão de origem:** Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 131/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **LUIZA PEREIRA CHAVES DA LUZ**, CPF nº 156.415.543-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “C”, Referência “09”, matrícula nº 005307-4, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens – DER do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 435/2016 (Peça 2, fls. 83/84), publicada no Diário Oficial do Estado nº 115, de 21/06/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, VII, da Cf/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinatura digitalizada)  
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

**Processo TC/000889/2016**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Emília de Sousa Neta

**Órgão de origem:** Fundo Municipal de Previdência Social de Vera Mendes

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 132/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Emília de Sousa Neta**, CPF nº 297.175.073-68, RG nº 621.985 SJSP/PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0022, lotada no quadro de pessoal do Município de Vera Mendes-PI, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 40 da Lei Municipal nº 94/2009.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 015/2015 (Peça 2, fls.31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 03 de dezembro de 2015, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.198,61** (um mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

Processo: TC nº 001861/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Interessado: Neusa Maria Sales Escorcio de Brito.

Órgão de origem: FMPS – Fundo de Previdência Social de Piri-piri.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

**Decisão nº 123/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Neusa Maria Sales Escorcio de Brito**, CPF nº 105.831.733-49, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 12-1, lotada na Câmara Municipal de Piri-piri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 70/2016 – (Peça 02, fl. 34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCXXIII, de 06/07/2016, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Sr.<sup>a</sup> Neusa Maria Sales Escorcio de Brito, nos termos do **art. 80 da Lei nº 689/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piri-piri c/c art. 3º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais).



Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015.658/2015  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Quirino de Brito.  
Interessada: Maria Francisca dos Santos Brito.  
Órgão de Origem: Secretaria do Estado da Administração e Previdência.  
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 124/17 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria Francisca dos Santos Brito**, CPF: 451.193.333-20, devido ao falecimento de seu esposo, José Quirino de Brito, CPF nº 227.153.983-87, matrícula nº 042642-5, servidor ativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em **23/10/2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 180/2015 (Peça 02, fls. 27/30)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 142 de 30/07/2015, concessiva da **pensão por morte** da interessada Maria Francisca dos Santos Brito, em conformidade com **a LC nº 040 de 14.07.2004, c/c EC nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.917,70** (cinco mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Teresina, **26 de abril de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 006524/2017  
Assunto: Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessado: José Ilídio Duarte Franco.  
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.  
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

**Decisão nº 125/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **José Ilídio Duarte Franco**, CPF nº 273.547.333-34, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0440329, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.444/2016 – (Peça 02, fl. 164), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 12 de 17/01/2017, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr. José Ilídio Duarte Franco, nos termos do **art. 40, § 4ºm inciso II, da CF/88, c/c art. 1º, inciso II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.904,00** (seis mil e novecentos e quatro reais).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de abril de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins



Conselheira Relatora

Processo: TC nº 014063/2016  
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.  
Interessada: Lusimar Gomes de Oliveira.  
Órgão de origem: FMPS – Fundo de Previdência Social de Piriipiri.  
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 126/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Lusimar Gomes de Oliveira**, CPF nº 240.693.023-87, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6166-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Piriipiri.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o parecer ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 68/2016 – (Peça 02, fl. 43/44)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCII, de 07/06/2016, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Sr.<sup>a</sup> Lusimar Gomes de Oliveira, nos termos do **art. 80 da Lei nº 689/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piriipiri c/c art. 3º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de abril de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 003949/2017  
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Maria Beatriz Ribeiro da Silva.  
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 127/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Beatriz Ribeiro da Silva**, CPF nº 305.449.473-04, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV” matrícula nº 0712612, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o parecer ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 1.440/2016 – (Peça 02, fl. 107)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 10, de 13/01/2017, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.<sup>a</sup> Maria Beatriz Ribeiro da Silva, nos termos do **art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.621,28** (três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de abril de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relator

Processo: TC nº 013.993/2016  
Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais.  
Interessada: Maria Pereira de Carvalho.





Órgão de origem: FMPS – Fundo de Previdência Social de Esperantina.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 128/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **Maria Pereira de Carvalho**, CPF nº 841.043.763-53, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 708, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 073/2016 – (Peça 02, fl. 46/47)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCI, de 06/06/2016, concessiva da Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais – Sr.<sup>a</sup> Maria Pereira de Carvalho, nos termos do **art. 19, da Lei nº 1.075/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina, e no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de abril de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015372/2015  
Assunto: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.  
Interessada: Maria de Guadalupe Rodrigues.  
Órgão de origem: IPMT- Fundo de Previdência de Teresina.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 129/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria de Guadalupe Rodrigues**, CPF nº 432.769.973-04, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “V”, matrícula nº 005221, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 04**) com o parecer ministerial (**Peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 660/2015 – (Peça 03, fl. 51/52)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.770, de 19/06/2015, concessiva da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição – Sr.<sup>a</sup> Maria de Guadalupe Rodrigues, nos termos do **art. 40, § 1º, II, da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.038,09** (mil e trinta e oito reais e nove centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de abril de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 008.378/2014  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.  
Interessada: Maria José Mendes Martins Silva.  
Órgão de origem: FMPS – Fundo Municipal de Previdência de Agricolândia.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 130/17–GLM**



Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria José Mendes Martins Silva**, CPF nº 338.532.743-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 035, lotada na Prefeitura Municipal de Agricolândia-Pi.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 22**) com o parecer ministerial (**Peça 23**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 45/2016** – (**Peça 19, fl. 02/03**), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCXXXIV, de 21/07/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição – Sr.<sup>a</sup> Maria José Mendes Martins Silva, nos termos do **art. 19 da Lei nº 374/13, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Agricolândia e no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de abril de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020551/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.

Interessada: Maria Rosa de Sousa Pereira.

Órgão de origem: Fundo de Previdência de Pedro II.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

**Decisão nº 131/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **Maria Rosa de Sousa Pereira**, CPF nº 353.314.883-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 78-2, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro II.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 35/2014 – (Peça 02, fl. 04), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XII, Edição MMDCLIX de 19/08/2014, concessiva da Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição – Sr.<sup>a</sup> Maria Rosa de Sousa Pereira, nos termos do **art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/011**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Processo: TC Nº. 018542/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Interessado(a): FÁTIMA LOPES DA SILVA MOURA**

**Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ.**

**Relator: KLBERT DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO 112/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **Fátima Lopes da Silva Moura**, CPF nº 948.704.383-72, RG nº 887.301 SSP-PI,



ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 88-1, lotada na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, ato de inativação publicado no D.O.M. , de 26 de julho de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0242 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 145/2016, de 19/07/2016** (Peça 02, fls. 29/30), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 23 c/c art.29 da Lei nº 328/2013, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de São Gonçalo do Piauí c/c art. 6º da EC nº 41/03 c/c §º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 959,20 (novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
Vencimento, nos termos da art. 35 da Lei Municipal nº 211/97.	R\$ 880,00
Adicional por tempo de serviço - art. 51, III da lei Municipal nº 211/97.	R\$ 79,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 959,20</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº. 020769/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Interessado(a): FRANCINETE GOMES DE ARAÚJO**

**Procedência: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO 113/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francinete Gomes de Araújo**, CPF nº 884.587.763-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 223, do quadro de pessoal da Prefeitura de Capitão de Campos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0242 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 04/2015, de 01/04/2015** (Peça 02, fls. 26/27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei nº 253/09, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 827,10 (oitocentos e vinte e sete reais e dez centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
Vencimento, art. 38 da Lei Municipal nº 214/02.	R\$ 827,40
O benefício foi fixado no valor de um salário mínimo	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator**

**Processo: TC Nº. 014950/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): RAIMUNDO FRANCISCO GOMES**

**Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO 114/17 – GKE**



Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor RAIMUNDO FRANCISCO GOMES, CPF nº 134.545.103-25, ocupante do cargo de Professor Adjunto, 40 horas, nível “IV”, matrícula nº 085951-6, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí - UESPI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 119 de 27/06/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0215 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21.000-550/2016, de 19/05/2016** (Peça 02, fls. 94), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 60 da EC. nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.554,06 (oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento – Lei nº 6.402/13	R\$ 8.501,59
II- Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 52,47
<b>Proventos a Receber:</b>	<b>R\$ 8.554,06</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº. 018549/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): AZENILDE LOUZEIRO CAVALCANTE BATISTA**

**Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE.**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO 115/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Azenilde Louzeiro Cavalcante Batista**, CPF nº 298.886.623-68, RG nº 581.369-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 106-1, lotada na Prefeitura de Corrente-PI, ato de inativação publicado no D.O.M. , de 19 de setembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0244 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 665/2016, de 16/09/2016** (Peça 02, fls. 65/66), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.780,09 (três mil setecentos e oitenta reais e nove reais)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
Vencimento, nos termos da art. 1º da Lei Municipal nº 589/15.	R\$ 2.135,64
Regência - art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09.	R\$ 256,28
Adicional por Tempo de Serviço (art. 76 da Lei Municipal nº 462/09)	R\$ 533,91
Gratificação Adicional – Progressão C -art. 45 da Lei Municipal nº 462/09.	R\$ 854,26
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.780,09</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**



**Processo: TC Nº. 006800/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**  
**Interessado(a): IVETE BENVINDO MASCARENHAS BERTULINO**

**Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 116/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **IVETE BENVINDO MASCARENHAS BERTULINO**, CPF nº 184.306.353-00, ocupante do cargo de Extensionista Rural II de Nível Médio, Classe “D”, Referência “IV”, matrícula nº 022353-X, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0217 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 213/2017, de 30/01/2017** (Peça 02, fls102), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.084,37 (dois mil oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento de acordo com a Lei nº 5.591/06 acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 6.399/13.	R\$ 8.501,59
II- Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 5º da Lei nº 5.591/06	R\$ 45,18
<b>Proventos a Receber:</b>	<b>R\$ 2.084,37</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº. 007962/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**  
**Interessado(a): HELENA DE SOUSA LIMA VIEIRA**

**Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 117/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **HELENA DE SOUSA LIMA VIEIRA**, CPF nº 239.536.403-72, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 072403-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no D. O. E. nº 33, de 15 de fevereiro de 2017 .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0216 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 253/2017, de 31/01/2017** (Peça 02, fls. 83), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.422,45 (três mil quatrocentos e vinte dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
II- Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 162,03
<b>Proventos a Receber:</b>	<b>R\$ 3.422,45</b>



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº. 001862/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

**Interessado(a): MARIA DO ROSÁRIO URQUISA DE MEDEIROS**

**Procedência: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PIRIPIRI.**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO 118/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida à servidora **Maria do Rosário Urquisa de Medeiros**, CPF nº 517.329.983-53, RG nº 482.885 SJSP-PI, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6211-1, lotada na Secretaria de Educação Municipal do Município de Piri-piri, ato de inativação publicado no D.O.M., de 25 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0142 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 157/2016, de 01/09/2016** (Peça 02, fls. 32/33), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos no art. 40 da Lei nº 689/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piri-piri e o art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS</b>	
Vencimento, de acordo com o art. 37 da lei Municipal nº 512/2005.	R\$ 880,00
Art. 1º Lei nº 10.887/2004 – cálculo pela média R\$ 880,00. Proporcionalidade 51,23% R\$ 450,82. Benefício limitado ao mínimo R\$ 880,00.	
<b>Benefício limitado ao mínimo</b>	<b>R\$ 880,00.</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº. 020749/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): ROSELI FERREIRA DA SILVA ROCHA**

**Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ESPERANTINA.**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO 119/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **ROSELI FERREIRA DA SILVA ROCHA**, CPF nº 395.264.703-97, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 423, do quadro de pessoal da Prefeitura de Esperantina-PI, ato de inativação publicado no D.O.M., de 17/10/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0143 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 342/2016, de 01/10/2016** (Peça 02, fls. 27/28), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei nº 1.075/07, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.192,78 (três mil cento e noventa e dois reais e setenta e oito centavos)**, conforme segue:



<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS</b>	
Vencimento, nos termos da art. 1º da Lei Municipal nº 1.286/16.	R\$ 2.776,33
Adicional por tempo de serviço - art. 80 da Lei Municipal nº 847/93.	R\$ 416,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.192,78</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº. 013996/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Interessado(a): MARIA DO CARMO MOTA DE FARIAS**

**Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS/PI.**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO 120/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05**, concedida à servidora **Maria do Carmo Mota de Farias**, CPF nº 730.006.803-06, RG nº 953.479-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 319, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pimenteiras-PI, ato de inativação publicado no D.O.M., de 08 junho de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0145 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 036/2016, de 01/06/2016** (Peça 02, fls. 32/33), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal nº 468/14, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.896,96 (um mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS</b>	
Vencimento, nos termos da art. 55 da Lei Municipal nº 407/14.	R\$ 1.896,96
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.896,96</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº. 008709/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Interessado(a): FRANCINETE GOMES DE ARAÚJO**

**Procedência: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO 121/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Albertina Pereira da Silva Memória**, CPF nº 396.984.833-49, RG nº 534.493-PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 195, do quadro de pessoal da Prefeitura de Capitão de Campos, ato de inativação publicado no D.O.M., de 14/10/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0242 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 33/2015, de 01/10/2015** (Peça 02, fls. 27/28), concessiva da





aposentadoria à requerente, nos termos art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 253/09, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais fixado no valor de um salário mínimo, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
Vencimento, art. 38 da Lei Municipal nº 214/02.	R\$ 788,00
A média aritmética ficou em R\$ 789,22 (art. 1º da Lei nº 10.887/04) X Proporcionalidade de 91,53%, resultou no montante de R\$ 722,38.	
O benefício foi fixado no valor de um salário mínimo	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº 020375/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

**Interessada: TERESINHA GOMES DE SOUSA - CPF: 225.825.251-20**

**Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUI**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO 85/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida à servidora **TERESINHA GOMES DE SOUSA**, CPF nº 225.825.251-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Matrícula nº 22031, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art. 19, da Lei nº 262/2014**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0272 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 19/2016, de 30 de setembro de 2016** (peça 02, fl.36/37), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$880,00(oitocentos e oitenta reais)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
A. Salário Base, de acordo com inciso V do art. 4º da Lei nº 290 de 30/04/2015 que dispõe sobre o plano de cargos, remuneração e desenvolvimento funcional dos servidores públicos civis da administração direta autárquica e fundacional do município de São João do Piauí.	R\$1.123,13
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	R\$1.123,13
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$921,84
Proporcionalidade – 87,76	R\$874,27
Benefício Limitado ao Mínimo	R\$880,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$880,00</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**





**Processo:** TC Nº 014051/2016

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessada:** FRANCISCA DA SILVA MONÇÃO - CPF: 397.310.493-04

**Procedência:** FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**Procurador:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO 86/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **FRANCISCA DA SILVA MONÇÃO**, CPF nº 397.310.493-04, RG nº 541.862 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0396, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do **art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M Edição MMMCI, em 06 de junho de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0263 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GPME Nº 072/2016, de 01 de junho de 2016** (peça 02, fl.30/31), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.970,16 (três mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
A. Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1286 de 09 de março de 2016 que regulamenta no Município de Esperantina o Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências.	R\$3.053,97
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R\$916,19
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$3.970,16</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 003/2017 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 009.296/2017

**ASSUNTO:** Inspeção – Exercício 2017

**ENTIDADE:** Município de Caracol

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTORES:** Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal e autoridade superior em licitações)

Raimundo da Silva Nunes Filho (Pregoeiro e responsável pelo cadastro de certames no Licitações Web)

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de fiscalização concomitante das prestações de contas do exercício de 2017 do município de Caracol-PI, na qual a Divisão Técnica deste Tribunal, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, identificou o aviso de licitação do Pregão Presencial de nº 014/2017 (publicado na Edição MMMCCCVII, do dia 05/04/2017), para contratação de transporte escolar, no valor estimado de R\$ 365.000,00, com data de abertura prevista para o dia 19 de abril de 2017.



De acordo com o Relatório de Inspeção (peça nº 04), não foi observado o cadastro completo deste procedimento licitatório no Sistema Licitações Web desta corte de contas, o que deveria ter sido procedido em até 01 (um) dia útil após a publicação oficial, portanto, até o dia 06/04/2017, nos termos do art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016. A licitação somente foi informada no Licitações Web em 10/04/2017, sob o registro TC-N-005942/2017, e não foi disponibilizado o Termo de Referência, que é peça obrigatória, consoante o parágrafo único do art. 38 da referida resolução, além de ser documento imprescindível para a formulação de propostas por parte de potenciais interessados.

A Divisão Técnica relata, ainda, que em vias de colaborar com a correção do procedimento, encaminhou aos responsáveis alertas tanto pelo sistema de aviso aos gestores (Aviso nº 1022, expedido em 06/04/2017) quanto para o e-mail “pmcaracol.cp12017@gmail.com”, endereço informado pela municipalidade no Licitações Web, orientando para que fosse procedido ao cadastramento na forma regulamentar. Contudo, não houve resposta ao e-mail, apesar de o aviso ter sido visualizado. Ademais, informa que no dia 11/04/2017, tentou-se por diversas vezes entrar em contato com o responsável pelas informações, no número telefônico cadastrado no sistema (89) 98104-4446, porém, sem sucesso.

A despeito de todas as tentativas de regularização, até às 10 horas do dia 17/04/2017, o referido documento do Pregão Presencial nº 014/2017, que tinha data de abertura prevista para o dia 19/04/2017, permanecia sem inclusão no cadastro no Sistema Licitações Web.

Sugere, por fim, que seja adotada medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão do certame em questão, até que seja efetivamente prestada a informação no sistema; e que seja determinada a oitiva do gestor e demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Caracol-PI para, querendo, se manifestar ou demonstrar a adoção de providências adequadas para elidir a irregularidade acima relatada.

## **II. DA ADMISSIBILIDADE**

Compete ao Tribunal de Contas, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, realizar a fiscalização nos órgãos e nas entidades sob sua jurisdição. Dentre os instrumentos de fiscalização, dispõe-se da Inspeção, que conforme o art. 180 do RI do TCE/PI é o meio adequado para examinar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição. Assim, face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 100 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 180 do RI TCE/PI, admito o expediente como Inspeção.

## **III. DA MEDIDA CAUTELAR**

No caso em análise, patente a violação ao princípio da legalidade e a restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que a não publicidade dos atos dificulta ou impede que os licitantes e demais interessados tenham acesso às informações.

A concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.



Levando em consideração as possíveis irregularidades trazidas ao meu conhecimento pela Divisão Técnica deste Tribunal, considera-se que o não cadastramento das informações e do Termo de Referência no Sistema Licitações Web é uma falha grave suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que dificulta, ou até mesmo inviabiliza a formulação de propostas por parte de potenciais interessados, já que atualmente o Sistema Licitações Web do TCE/PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no Estado do Piauí.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade de a administração celebrar contrato com o vencedor do Pregão Presencial nº 014/2017 baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios de legalidade. De acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93, art. 49, § 2º, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato celebrado.

Diante dos fatos narrados e da sugestão da divisão técnica deste Tribunal, primordial a suspensão do Pregão Presencial nº 014/2017, até que seja efetivamente prestada a informação no sistema, evitando prejuízos futuros para a administração pública, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

#### IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2017 da Prefeitura Municipal de Caracol, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09, até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino, ainda, a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal de Caracol e do Sr. Raimundo da Silva Nunes Filho – Pregoeiro e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos no Relatório de Inspeção, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos gestores, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 055/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 007.965/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 455/2017, de 16/02/2017.



**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Margarida Ferreira Lima Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Margarida Ferreira Lima Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Margarida Ferreira Lima Silva, CPF nº. 348.168.363-49, matrícula nº. 087794-8, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe "B", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 455/2017, expedida em dezesseis de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 45 de oito de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.814,08** (dois mil, oitocentos e quatorze reais e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.732,18 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e Gratificação Adicional R\$ 81,90 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 455/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.814,08** (dois mil, oitocentos e quatorze reais e oito centavos) mensais à Srª. Margarida Ferreira Lima Silva, CPF nº. 348.168.363-49, matrícula nº. 087794-8, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe "B", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de abril de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 058/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 008.710/16

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 32/2015, de 01/09/2015.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Capitão de Campos

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Domingos Joaquim Medeiros

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Domingos Joaquim Medeiros.



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Domingos Joaquim Medeiros, CPF nº. 096.216.793-20, matrícula nº. 148, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal do Município de Capitão de Campos.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 32/2015, expedida em primeiro de setembro de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. MMCMXXIII de dez de setembro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 827,40** (oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 827,40 (Lei Municipal nº. 214/2002).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 32/2015 - no valor mensal de **R\$ 827,40** (oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) mensais ao Sr. Domingos Joaquim Medeiros, CPF nº. 096.216.793-20, matrícula nº. 148, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal do Município de Capitão de Campos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de abril de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 056/2017 - Ap.

**PROCESSO TC nº:** 019.039/16

**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 18/2014, de 01/12/2014.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Capitão de Campos

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Adonias da Costa Brandão

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Adonias da Costa Brandão.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Adonias da Costa Brandão, CPF nº. 015.834.433-20, matrícula nº. 36, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.





Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que o interessado completou a idade limite em 20/10/2011, somando 30 (trinta anos) anos de contribuição e garantindo uma aposentadoria com a proporcionalidade de 11.081/12.775 avos.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 18/2014, expedida em primeiro de dezembro de dois mil e quatorze, publicada no DOM nº. MMDCCCLXVII, de vinte e dois de janeiro de dois mil e quinze, os proventos correspondem a **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 724,00 (Lei Municipal nº. 214/02), b) Cálculo pela Média R\$ 724,02 (Lei Federal nº. 10.887/04), c) Proporcionalidade R\$ 628,02 (86,74%), d) Benefício limitado ao mínimo R\$ 724,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição - Portaria nº. 18/2014 - no valor mensal **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) ao Sr. Adonias da Costa Brandão, CPF nº. 015.834.433-20, matrícula nº. 36, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;



✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de abril de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 054/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 015.879/16

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 041/2016, de 01/07/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Pimenteiras

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Zeuneta de Carvalho Lima

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Zeuneta de Carvalho Lima.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Zeuneta de Carvalho Lima, CPF nº. 714.134.723-30, matrícula nº. 336, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 041/2016, expedida em primeiro de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCXXII de cinco de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.299,15** (um mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.299,15 (Lei Complementar nº. 10/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 041/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.299,15** (um mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos) mensais à Srª. Maria Zeuneta de Carvalho Lima, CPF nº. 714.134.723-30, matricula nº. 336, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 014/2017 - D<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 009.826/2017

**ASSUNTO:** Denúncia



**ENTIDADE:** Município de Francisco Macedo  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
**DENUNCIANTE:** Maria Leandra de Sousa Carvalho  
**DENUNCIADO:** Cristóvão Antão de Alencar – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada por Maria Leandra de Sousa Carvalho, noticiando supostas irregularidades na acumulação de cargos do Sr. Lucílio Brandão de Araújo, que atualmente ocupa o cargo de Administrador efetivo com carga horária de 40 horas semanais na Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, o cargo de Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, e o cargo temporário Administrativo/Financeiro de 40 horas semanais no município de Fronteiras-PI.

Aduz que a Constituição Federal não permite a acumulação de cargos supracitada e que esta gera prejuízos ao erário e ofende os princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, ensejando a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Instrui a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requer a apuração dos fatos e aplicação das devidas penalidades, garantido o regular cumprimento da lei.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, §1º da Lei Estadual nº 5.888/09, ADMITO o expediente como Denúncia.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Cristóvão Antão de Alencar, Prefeito do Município de Francisco Macedo/PI, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 26 de abril de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 060/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 018.547/16

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais



**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 140/2016, de 01/07/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Francisco Pires Barbosa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Pires Barbosa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Pires Barbosa, CPF nº. 184.086.993-34, matrícula nº. 024, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 140/2016, expedida em primeiro de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCLVI de vinte e três de agosto de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 970,10** (novecentos e setenta reais e dez centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 890,00 (Lei Municipal nº. 211/97), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 80,10 (Lei Municipal nº. 211/97).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 140/2016 - no valor mensal de **R\$ 970,10** (novecentos e setenta reais e dez centavos) mensais ao Sr. Francisco Pires Barbosa, CPF nº. 184.086.993-34, matrícula nº. 024, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de abril de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 059/2017 - A<sub>P</sub>

**PROCESSO:** TC nº. 007.239/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 193/2017, de 23/01/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Mariana Pereira da Silva Neta

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de



*Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup>  
Mariana Pereira da Silva Neta.*

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Mariana Pereira da Silva Neta, CPF nº. 132.549.013-04, matrícula nº. 008444-1, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## **2. DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 193/2017, expedida em vinte e três de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 30 de dez de fevereiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.097,00** (um mil e noventa e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04) e Gratificação Adicional R\$ 57,00 (LC nº. 13/94).





Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 193/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.097,00** (um mil e noventa e sete reais) mensais à Sr<sup>a</sup>. Mariana Pereira da Silva Neta, CPF nº. 132.549.013-04, matrícula nº. 008444-1, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de abril de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 061/2017 - Ap.

**PROCESSO:** TC nº. 011.429/16

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 004/2016, de 02/05/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Luís Correia

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Francisco de Assis Dias dos Santos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco de Assis Dias dos Santos.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco de Assis Dias dos Santos, CPF nº. 250.957.903-78, matrícula nº. 281-1, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Luís Correia.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 004/2016, expedida em dois de maio de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMXCIII, de vinte e quatro de maio de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 788,00 (Lei Municipal nº. 575/04), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 118,20 (Lei Municipal nº. 575/04), c) Total na Atividade R\$ 906,20, d) Proporcionalidade - 87,43% R\$ 792,29, e) Benefício limitado ao mínimo R\$ 880,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº 004/2016 - no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais ao Sr. Francisco de Assis Dias dos Santos, CPF nº. 250.957.903-78, matrícula nº. 281-1, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Luís Correia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de abril de dois mil e dezessete.

***ASSINADO DIGITALMENTE***  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões